



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 539.814 - RS (2003/0068034-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
CAROLINA DREHER HERMES E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL DOS REIS STEINMETZ
ADVOGADOS : DEBORAH MAESO
JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Tendo o contrato em revisão sido firmado em data anterior à edição da MP 2.170-36/2001, é incabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

2 - A cobrança da comissão de permanência somente é permitida quando não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

3 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306/STJ).

4 - Não há equívoco na redução da multa para 2%, pois o contrato é posterior à edição da Lei nº 9.298 de 1º/08/1996, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (súmula 285/STJ), devendo ser mantido o percentual contratado.

5 - A repetição de indébito é admitida, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS)

6 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de maio de 2011. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 539.814 - RS (2003/0068034-0)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
LEONARDO SANTANA CALDAS
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL DOS REIS STEINMETZ
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão assim ementada:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

II – Quanto à capitalização mensal dos juros, persiste a vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no presente caso, não existe legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, segundo a espécie da operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária.

IV – Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.

V – Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessário, para que se determine a compensação ou a repetição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte." (fls. 640/641)*

O agravante sustenta: (a) que a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária deve ser permitida, já que possuem natureza jurídica diversa; (b) que a Lei 4.595/64 e a MP 1963-17/2000 autorizam a capitalização mensal de juros; (c) que a multa moratória deve ser mantida no percentual contratado, em face do princípio do *pacta sunt servanda*; (d) que a repetição do indébito deve ser afastada, posto não haver erro nos pagamentos.

Noutra esteira, salientando a "*sucumbência quase total do agravado*", insurge-se quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e à determinação de compensação dos honorários advocatícios. (fls. 648/663)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 539.814 - RS (2003/0068034-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Preliminarmente, reconsidero a decisão de sobrestamento do feito (face à sujeição da matéria relativa à capitalização mensal de juros ao regime dos recursos repetitivos) e passo à análise da irresignação que não merece acolhida.

Com efeito, a cobrança da comissão de permanência somente é permitida quando não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ).

Outrossim, a repetição de indébito é admitida, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ).

Por sua vez, o entendimento desta Corte, é de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal somente é cabível para os contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, o que não ocorre no caso já que a avença foi firmada no ano de 1.999 (fls. 566).

Nessa linha, não há equívoco na redução da multa para 2%, pois o contrato é posterior à edição da Lei nº 9.298 de 1º/08/1996, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (súmula 285/STJ).

Por outro lado, a ocorrência de sucumbência recíproca, no caso dos autos, resta evidente diante do decaimento do agravante no tocante à repetição do indébito, à redução da multa moratória, à capitalização mensal do juros e à não cumulação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais.

Ademais, é assente nesta Corte de Justiça que *"os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"* (Súmula 306/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0068034-0

AgRg no
REsp 539.814 / RS

Número Origem: 70004811360

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S) CAROLINA DREHER HERMES E OUTRO(S) LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAUL DOS REIS STEINMETZ
ADVOGADOS	: DEBORAH MAESO JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S) CAROLINA DREHER HERMES E OUTRO(S) LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAUL DOS REIS STEINMETZ
ADVOGADOS	: DEBORAH MAESO JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.